

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.818/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002834-34
Impugnação: 40.010127626-10
Impugnante: Itamar Geraldo da Costa
CPF: 076.148.296-20
Proc. S. Passivo: Vantuil Lúcio dos Santos
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento do excedente de meação, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, com a partilha dos bens. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº. 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido em virtude da partilha de bens na dissolução da sociedade conjugal, onde o Autuado recebeu em doação, um montante que excedeu à meação.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inc. II, art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/88.

DECISÃO

Conforme já relatado, o fato que deu ensejo ao lançamento que ora se examina foi a falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo recebimento de excedente de meação por ocasião da partilha de bens e direitos de separação judicial consensual homologada em 26/10/06.

A irregularidade foi apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e documentos que a acompanham.

O inciso art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03, dispõe que o imposto incidirá na partilha de bens da sociedade conjugal, sobre o montante que exceder à meação.

Da Incidência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

.....

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

Após ter acesso à petição do divórcio apresentada em juízo, bem como a relação dos bens partilhados, a Secretaria de Estado de Fazenda, procedeu a avaliação dos imóveis cujos valores não foram objeto de contestação pelos interessados.

Em seguida, os valores dos bens foram comparados conforme planilha apresentada em juízo, fls. 35/38, e homologada conforme sentença de fls. 39 e 40.

O excedente de meação foi apurado da seguinte forma:

Excedente /meação = [metade bens do casal] – [valor dos bens recebidos]

Total dos bens	1.043.224,87
Meação.....	521.612,43
Valor dos bens do Autuado.....	698.224,87
Base de cálculo do ITCD.....	176.612,44
Dívida (fls. 61/72).....	7.000,00
Total da BC do ITCD.....	169.612,44 x 4% = 6.784,50

Apurou-se um excedente à meação em favor do Impugnante no valor de R\$ 176.612,44 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos).

Observa-se que da base de cálculo do imposto foi abatida a dívida comprovada pelo Autuado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No acordo constante da petição de fls. 71 a 74, o casal relacionou todos os bens de sua propriedade e apresentou ao juiz a partilha acordada, discriminando individualmente cada imóvel e indicando a quem caberia, fls. 72 e 73. Isto comprova que houve a meação dos bens e, conseqüentemente a ocorrência do fato gerador do ITCD, conforme previsto na Lei nº 14.941/03 em seu art. 1º, inciso IV, supramencionado.

O autor De Plácido e Silva em sua obra “Vocabulário Jurídico”, ensina que meação “quer sempre exprimir a metade de uma coisa, ou, mais propriamente, a metade que se tem sobre a coisa, enquanto a outra metade pertence a outrem”. Assim, meação “é um direito de sócio aos bens da sociedade conjugal, que se mede ou se computa pela metade deles”. Uma vez encerrada a sociedade conjugal através do divórcio consensual, os bens são divididos pelo casal, e cada um tem direito a uma metade. A legislação estabelece a tributação apenas da parte excedente à meação, caso os bens de uma das partes tenha valor superior ao da outra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, a transmissão dos bens do casal restou clara e evidente no acordo homologado em juízo e, inclusive, confessado pelo Impugnante. Reiterando, as dívidas mencionadas na Declaração de Bens e Doação, após sua comprovação inequívoca, foram abatidas da base de cálculo do imposto devido, resguardando ao Autuado o direito previsto na legislação.

O art. 35 do Código Tributário Nacional citado na defesa, fls. 65, não guarda qualquer relação com o caso em tela, haja vista que o dispositivo legal se refere ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), cuja hipótese de incidência se materializa na transmissão onerosa e *inter vivos* de qualquer bem imóvel, além de apresentar redação anterior a da Constituição Federal vigente que tornou este imposto de competência municipal.

Portanto, a forma como se processaram os cálculos do imposto devido em razão do excedente à meação pela Repartição Fazendária estão corretos. Foram avaliados todos os bens partilhados em virtude do divórcio, apurada a meação, e constatado o excedente em favor do Autuado. A dívida existente e comprovada foi abatida no valor dos bens transmitidos e na impugnação não foram apresentados documentos ou fatos que justifiquem a alteração do crédito tributário exigido.

Assim, nos termos do art. 13, inciso III da Lei nº14941/03, correta a exigência do imposto e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml